Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1389/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9665/2015
PROTOCOLO	**:** 1599762
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	**:** GELSON DIVINO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 94.383,45
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular com o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a documentação correspondente ao contrato e ao aditamento fora do prazo legal, com aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 06/2015, e do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Pedro Gomes – MS e Gelson Divino da Silva – ME, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato e ao aditamento, e pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 02/15 -,* a formalização e execução financeira do *Contrato 06/15*, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados pelo *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Gelson Divino da Silva*, no valor de R$ 238.290,00 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e noventa reais), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da zona rural, bem como a mão-de-obra necessária à execução.

Através do Ofício 10/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Francisco Vanderlei Mota, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi encaminhada para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f.131), que respondeu através do documento acostado à f. 148.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato, do termo aditivo e sua execução tinham sido realizados de acordo com as determinações legais externas desta Corte, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato e do aditamento, em desacordo com os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 18234 – f. 168).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifesta-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 02/15), da formalização do Contrato 06/15 e do 1º Termo Aditivo, bem com de sua execução, propugnando pela aplicação de multa pela remessa dos documentos de forma intempestiva, apontados na análise da inspetoria, nos termos do Parecer 7553/16 de f. 173.

É o relatório. Passo às razões do voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 238.290,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (19/2/15), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* de nº 2/15, a formalização do *Contrato 6/15*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira; contrato este celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* com a microempresa *Gelson Divino da Silva* para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

A licitação na modalidade escolhida seguiu as determinações contidas na Lei 10.520/02, que regulamenta os *Pregões,* sendo que as peças que a compuseram foram encaminhadas a esta Corte conforme as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

A formalização do instrumento contratual, igualmente, observou as regras da Lei 8.666/93 e especialmente contém os requisitos do artigo 55, tendo sido seu extrato publicado no Diário do Estado de 26/3/2015 (f. 127), conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de nº 300 a 302 do ano de 2015 (f. 128 a 130), que somadas atingem o exato valor do contrato, qual seja, R$ 228.540,00 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e quarenta reais), também em observância aos regramentos legais, em especial os contidos no Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que posteriormente foi celebrado o 1º Termo Aditivo que objetivou alterar o prazo de vigência inicial, prorrogando-o por mais um mês, sendo que para sua formalização foram observadas as regras da Lei 8.666/93, notadamente as exigências dos artigos 57, inciso II; 61 parágrafo único e 65, parágrafo 1º (f. 133).

Conforme atestado pela equipe técnica, a documentação que corresponde ao aditamento foi enviada a esta Corte fora do prazo previsto (19 dias de atraso) no item 1. 2. 2. A da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual sugiro a aplicação da multa ao final descrita, nos termo regimentais.

Quanto à execução financeira observo que a mesma ocorreu adequadamente, tendo sido observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 06/15)	-	R$ 228.540,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 114.963,30
TOTAL ANULADO	-	R$ 20.579,85
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 94.383,45
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 94.383,45
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 94.383,45

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Pedro Gomes* atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do procedimento licitatório, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização do contrato e do aditamento, conforme demonstrado na análise técnica de f. 168 ocorreu intempestivamente, em desacordo com o fixado nos itens 1.2.1.A e 1.2.2.“A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 02/15* -, da formalização e execução do *Contrato 06/15*, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Gelson Divino da Silva,* ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato e ao aditamento, em desacordo com os itens 1.2.1. A e 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MS 35/11.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor de 30 (trinta) UFERMS, correspondentes aos 19 (dezenove) dias de atraso na remessa dos documentos pertinentes ao contrato e 11 (onze) dias dos documentos que compuseram o 1º Termo Aditivo, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a execução financeira da contratação, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato e ao aditamento, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP